



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins
Gerência de Apoio aos Colegiados



DELIBERAÇÃO CER/TO nº 16/2026

Instância deliberativa: Comissão Eleitoral Regional - CER

Documento: Processo nº 90752/2026

Assunto: Denúncia

Interessado: Denúncia anônima

A Comissão Eleitoral Regional - CER, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-TO, reunida em Palmas-TO, no dia 07 de maio de 2026, em sua 1ª Reunião Extraordinária, na sede do Crea-TO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que trata-se de denúncia anônima apresentada perante esta Comissão Eleitoral Regional, em face do Sr. Daniel Iglesias de Carvalho, candidato ao cargo de Diretor-Geral da Mútua, na qual se alega, em síntese, suposta prática de abuso de poder político, perseguição política, assédio moral e utilização indevida da estrutura administrativa do CREA-TO, em razão da exoneração da empregada pública Andreia, esposa de candidato adversário no pleito eleitoral.

A denúncia encontra-se instruída com narrativa unilateral, cópia de portaria de exoneração e suposto áudio atribuído a terceiros, por meio do qual o denunciante busca sustentar a alegação de perseguição política e finalidade eleitoral no ato administrativo praticado.

Considerando que nos termos do art. 127, inciso I, da Resolução nº 1.150/2025 do CONFEA, compete à Comissão Eleitoral apreciar a admissibilidade das representações eleitorais, verificando a existência de elementos mínimos aptos a justificar a instauração de procedimento eleitoral.

No caso em análise, verifica-se que a denúncia apresentada não reúne os requisitos mínimos de admissibilidade, por ausência de elementos probatórios minimamente consistentes capazes de evidenciar, em tese, infração ao Regulamento Eleitoral.

Considerando, Inicialmente, observa-se que a principal prova apresentada consiste em



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins
Gerência de Apoio aos Colegiados



suposto arquivo de áudio desacompanhado de qualquer mecanismo técnico de validação de autenticidade, integridade ou cadeia de custódia digital.

Considerando que não foi realizada perícia técnica, extração de metadados, identificação formal da origem do arquivo, tampouco há qualquer elemento que permita aferir a veracidade, integridade ou contexto da gravação apresentada.

Considerando, desse modo, o referido áudio, isoladamente considerado, não se mostra apto a embasar a instauração de procedimento sancionador eleitoral, sobretudo diante da possibilidade de edições, cortes, manipulações ou descontextualizações, circunstância que exige extrema cautela por parte desta Comissão.

Considerando, ademais, da análise da Portaria de exoneração acostada à denúncia, verifica-se que o ato administrativo foi formalmente praticado pelo atual Presidente do CREA-TO, Eng. Civil Adevagno de Sousa Vieira, no exercício regular de suas atribuições administrativas. Nesse contexto, importa registrar que a nomeação e exoneração de empregados públicos em cargos de livre provimento inserem-se no âmbito do poder discricionário de gestão administrativa da Presidência da Autarquia, prerrogativa já reconhecida em entendimentos anteriormente adotados por esta própria Comissão Eleitoral Regional em situações análogas.

Considerando que não há nos autos qualquer elemento objetivo apto a demonstrar que a exoneração tenha ocorrido por motivação eleitoral ilícita, perseguição política ou com a finalidade de interferir na normalidade do pleito.

Considerando que as alegações constantes da denúncia limitam-se a conjecturas e ilações subjetivas, desacompanhadas de suporte probatório mínimo que evidencie nexo entre o ato administrativo praticado e eventual benefício ou prejuízo eleitoral.

Também não há comprovação de utilização indevida da máquina administrativa, coação eleitoral, emprego irregular de recursos humanos ou qualquer outra conduta tipificada na Resolução nº 1.150/2025.

Considerando que embora denúncias anônimas possam, em tese, ensejar apuração preliminar, é indispensável que venham acompanhadas de elementos mínimos de



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins
Gerência de Apoio aos Colegiados



verossimilhança e consistência, o que não se verifica no presente caso.

A fragilidade dos elementos apresentados impede o regular prosseguimento da representação no âmbito desta Comissão Eleitoral,

Deliberou:

- 1. Por não admitir a denúncia, com fundamento no art. 127, inciso I, da Resolução nº 1.150/2025 do CONFEA, a Comissão Eleitoral Regional do CREA-TO decide, por unanimidade, pela inadmissão da presente denúncia anônima, determinando o seu arquivamento, por ausência de elementos mínimos de admissibilidade e insuficiência probatória apta a justificar a instauração de procedimento eleitoral sancionador.**

Palmas-TO, 08 de maio de 2026.

Membros:

Engenheiro Civil Fabiano Fagundes – Coordenador Adjunto

Engenheiro Eletricista Paulo Roberto Nunes Ferreira – Membro Titular

Engenheiro de Segurança do Trabalho José Carlos Dias dos Reis Filho – Membro Titular

Eng. Civ. Fabiano Fagundes
Coordenador Adjunto da CER